



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012034/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.415 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente LUCIO JOSE DE FIGUEIREDO SAMPIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/42) contra decisão de primeira instância (e-fls. 29/33), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O lançamento fiscal sob análise originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006, tendo sido apurado saldo de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.156,00, acrescido de juros e multa previstos na legislação.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Dedução Indevida de despesas médicas no valor de R\$ 7.840,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Consta, ainda, da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que o valor de R\$ 7.000,00, declarado como pago a Fábio Borges, teve, como beneficiário do tratamento, filho do declarante não informado como dependente. Quanto às outras despesas declaradas, R\$ 540,00 a Lourenço Porto Fernandes e R\$ 300,00 a Frederico Pretti Neto, foram efetuadas em 2004, ano calendário estranho ao da Declaração.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa parcial, contestando apenas a despesa de R\$ 7.000,00 cujo beneficiário foi o seu filho não declarado como dependente. Argumenta a falta de declaração não é capaz de, por si só, descaracterizar a condição de dependente, na forma da legislação, e nem constitui motivo para glosa de despesa médica comprovada..

Completa afirmando que a glosa não é de dedução a título de dependente, mas de uma despesa médica comprovada e devidamente informada.

Junta Certidão de Nascimento, para comprovar a filiação e Histórico Escolar expedido pela 'UFMG, comprovando que no ano calendário de 2005 o referido filho estava cursando Engenharia Controle de Automação.

Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes . .

Ao final, requer arquivamento do processo.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RELAÇÃO DE DEPENDENTE. DESCARACTERIZAÇÃO.

Descaracteriza a relação de dependência o fato de o dependente receber no ano-calendário rendimento não somado aos do declarante e informado em Declaração Anual de Ajuste apresentada em separado pelo pretense dependente.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão primeira, alegando que:

- o fato do filho ter apresentado DIRPF em separado, não o impede de ser seu dependente, por isso deve ser restabelecida sua condição de dependente (invoca o inciso III do art. 4º c/c a alínea “a”, inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95);

- junta a declaração do Dr. Fábio Borges, confirmando o recebimento, bem como a prestação de serviços;

- para subsidiar o julgamento, transcreve julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Requer o restabelecimento da dedução de despesas médicas de R\$ 7.000,00, o cancelamento do lançamento e o arquivamento do processo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/02/2012 (e-fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 15/03/2012 (e-fl. 40), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 45).

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Destaco por primeiro que, as decisões administrativas que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Não tendo sido apresentado novas razões de defesa perante a Segunda Instância Administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, §3º do art. 57 Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, deve ser conhecida.

Destaque-se que, por falta de contestação, tornou-se incontroverso o crédito tributário relativo as despesas com saúde declaradas nos valores de R\$ 540,00 e R\$ 300,00, efetuadas em 2004, o qual foi transferido para outro processo conforme documentos de fls. 20/23.

No que toca a parte litigiosa, qual seja, despesa de saúde no valor de R\$ 7.000,00 com o filho do contribuinte que não consta como dependente em sua declaração, o dependente anexou a peça impugnatória os documentos de fls. . 08/12, que comprovam tratar-se de filho universitário que, no ano de 2005, estava com 22 anos, o que, em princípio, enquadraria o fato hipótese do 35, III e §1º da Lei 9.250/95.

Entretanto, a relação de dependência é descaracterizada quando o dependente recebe no ano-calendário rendimento não somado aos do declarante e informado em Declaração Anual de Ajuste apresentada em separado pelo pretenso dependente, sendo vejamos os esclarecimentos a seguir transcritos, extraídos da resposta à pergunta 314 do manual “Imposto de Renda Pessoa Física — Perguntas e Respostas — Ano calendário de 2005,” elaborado e distribuído pela Secretaria da Receita Federal:

“O fato de os dependentes receberem no ano-calendário rendimentos tributáveis ou não não descaracteriza essa condição, desde que tais rendimentos sejam somados aos do declarante (gn)”

No mesmo sentido o §8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, a seguir reproduzido:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

.....

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No caso concreto, em consulta aos sistemas informatizados da SRFB constatamos que o filho do contribuinte, Marcelo da Motta Sampaio, CPF 0494.978.465-0, no exercício de 2006, ano calendário de 2005, apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado, dela constando recebimentos de Rendimentos Isentos não tributáveis e Rendimentos Tributação Exclusiva, os quais não constaram da declaração do contribuinte, para serem somados aos rendimentos deste.

Assim, descaracterizada a pretendida relação de dependência, a dedução efetuada não encontra amparo na legislação que rege o assunto (art. 8º da Lei nº 9.250/95 e art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999), segunda a qual as deduções restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ademais, consta dos autos apenas cópia de um recibo para comprovar a alegada despesa com psicanálise, no valor de R\$ 7.000,00.

Entretanto, aquele documento deixa dúvidas quanto a efetividade do serviço e de seu pagamento pelo contribuinte, consideradas a expressividade do valor, a comentada área de saúde e o ano calendário de sua ocorrência.

Note-se que o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, o que implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Vê-se, portanto, que a lei determinou que aos contribuintes cabe a incumbência de provar as deduções.

Relativamente a despesas médicas, o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja base legal é o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, assim dispõe sobre a dedução de despesas médicas:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O mesmo diploma legal, em seu artigo 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º). (g.n).

§ 1º. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Com base nos arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, antes transcritos, tem-se que o direito à dedução de despesas com saúde não está condicionada a simples exibição de recibos, depende necessariamente da comprovação da efetiva realização do tratamento de saúde declarado, comprovação de que o beneficiário do tratamento tenha sido o próprio contribuinte ou pessoa física legalmente enquadrada como seu dependente e, ainda, comprovação de que foi o contribuinte declarante que suportou o ônus financeiro do desembolso.

*“Comprovar” significa produzir um conjunto probatório capaz de fazer aparecer circunstâncias que convencem o aplicador do Direito quanto a veracidade de suas afirmações. A prova é a tentativa de demonstração objetiva dos fatos controvertidos com a intenção de facultar ao aplicador do Direito a formação de uma hipótese **razoável** que possa ser adotada como suporte fático para a formulação de uma decisão, tem por finalidade a demonstração do que **provavelmente** ocorreu, isto é, quais são provavelmente os fatos.*

Constata-se, portanto, que, admitir recibos como única e suficiente prova de despesas médicas requer, não só que estes estejam em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do precitado artigo 80 do RIR/1999, mas que, também, quando analisados em conjunto com os demais dados e fatos

da situação concreta, não deixem dúvidas quanto a efetividade da prestação do serviço médico e respectivo pagamento.

No caso concreto, além da inobservância do inciso II do art. 80 do RIR/1999, o recibo de fls. 12 anexado pelo contribuinte se mostra insuficiente para comprovar a alegada prestação de serviço de psicanálise e respectivo pagamento pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto pela manutenção da glosa procedida, improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil